

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José Norberto Lopes da Silva

Adv.: César Augusto Ferraz dos Santos (99036-SP-D)

Corrigendo: Marcus Menezes Barberino Mendes

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que não conhece os embargos de declaração consubstancia ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que enseja o indeferimento liminar da correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por José Norberto Lopes da Silva em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Roque, Marcus Menezes Barberino Mendes, nos autos da reclamação trabalhista 60200-40.1996.5.15.0108, em que o corrigente figura como executado.

Alega, em síntese, que o Juízo "a quo", ao não conhecer os embargos de declaração, contrariou a boa ordem processual e atentou contra as fórmulas legais do processo.

Ressalta que os referidos embargos não foram conhecidos sob o fundamento de "reunião das execuções", porém desconhece tal fato.

Por fim, pugna pelo conhecimento dos embargos de declaração, sob pena de violação aos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República.

Procuração e documentos às fls. 7-19.

Relatados.

DECIDO:

O art. 35 do Regimento Interno preconiza o cabimento da correição parcial nas hipóteses de inexistência de meio processual específico para impugnar o ato judicial e de inversão à ordem do processo.

Manoel Antonio Teixeira Filho, na obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", vol. 2, LTr, 2009, p. 1781, assim leciona:

"De tal arte, se: 1. O ato for tumultuário, mas houver recurso criado para atacá-lo, não caberá correição parcial: 2. Se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedimental, mas causar lesão a direito líquido e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança: 3. Se o ato acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma mediante recurso, surge a possibilidade de requerer-se correição parcial".

Ao decidir pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por entender prejudicada a sua análise, o Juízo corrigendo praticou ato de natureza estritamente jurisdicional, que pode ser combatido por meio processual específico.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 18 de julho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041838.0915.161879